



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004039-42.2023.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e DMR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.899

Apelação cível: 1004039-42.2023.8.26.0220 – 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá

Apelantes: DMR de Souza e Dalva Maria Ribeiro de Souza

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTOS RECURSAIS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE E DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelas embargantes contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em deliberar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, atendendo aos princípios da dialeticidade e da devolutividade recursal.

III. Razões de decidir

3. Argumentação recursal genérica. Embargantes que deixaram de impugnar especificamente os fundamentos expostos na r. sentença para rejeição dos embargos à execução, além de inovarem em suas teses defensivas.

4. Violação da dialeticidade e da devolutividade recursal. Requisitos de admissibilidade não preenchidos.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas embargantes em face da r. sentença de fls. 167/169, cujo relatório adoto, com dispositivo que ao final ficou assim redigido: *“Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Fica a embargante responsável pelas custas judiciais e despesas processuais da ação, e*

majoram-se os honorários advocatícios devidos na execução, com base no art. 827, § 2º do CPC, para 15% do valor do passivo, observada a gratuidade concedida".

Sustentam as recorrentes às fls. 172/181 que: a) a cédula de crédito bancário executada não representa título de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que o credor não demonstrou, claramente, os valores cobrados e os encargos calculados; b) há excesso de execução, pois o cálculo apresentado pelo embargado não discrimina a metodologia de cálculo, a taxa de juros e os encargos financeiros incidentes sobre o débito, sendo exigidos pelo credor valores que ultrapassam os limites legais e contratuais; c) deve ser reconhecida, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da capitalização de juros, sendo necessária a revisão do saldo devedor; d) a revelia do embargado acarreta a presunção de veracidade das alegações de fato deduzidas na inicial. Pede o provimento o recurso para que os embargos sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução por título extrajudicial, ou, ao menos, revisado o saldo devedor.

Contrarrazões do recorrido às fls. 185/195, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não pode ser conhecido.

Enquanto requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), a dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, II, CPC), não podendo consistir em mero pedido de reapreciação. No caso da apelação, a irresignação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma (art. 1.010, II e III, CPC), que se fazem necessárias à efetivação do contraditório em sede recursal, possibilitando à parte adversa contrarrazoá-lo, bem como à delimitação do seu efeito devolutivo.

No presente caso, todavia, a argumentação recursal é absolutamente genérica, não atacando as embargantes, especificamente, os fundamentos adotados pela r. sentença (fls. 167/169) para rejeitar os embargos à

execução. Tampouco foram apontados erros nos cálculos apresentados pelo embargado, que, ao contrário do que fazem crer as devedoras, acompanharam a inicial da ação executiva (fls. 106/108) e discriminam, adequadamente, a composição da dívida, nos termos do art. 28, §2º da Lei n. 10.931/2004.

Não bastante, na petição inicial destes embargos, o excesso de execução alegado estava restrito à suposta inclusão no débito de honorários advocatícios de 20% ("d", fl. 21), o que não ocorreu, como assinalado na r. sentença (fls. 168/169), representando inovação recursal, igualmente, a alegação de abusividade da capitalização de juros, não podendo ser conhecida (art. 1.013, CPC).

Portanto, não sendo observadas a dialeticidade e a devolutividade recursal, não há como ser admitida a apelação interposta.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso interposto.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios arbitrados para 17% sobre o valor executado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA